



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Avenida São João, 664, Sala 03, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: **0002537-29.2008.8.26.0441**
 Classe - Assunto: **Depósito - Depósito**
 Requerente: **Banco do Brasil Sa**
 Requerido: **Jojo Doces de Banana Ltda**

CONCLUSÃO

Em **24 de maio de 2017**, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. RAFAEL MEIRA HAMATSU RIBEIRO- Juiz Substituto da 2ª Vara Judicial da Comarca de Peruibe. Eu, ___(Eliane de Lima Croffi), Supervisora de Serviço, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rafael Meira Hamatsu Ribeiro**

Vistos.

Conforme já se tem decidido: "é admissível a penhora do faturamento de empresa até 30% da sua receita" (Resp. 287.603 – RT 692/88, 813/293), salientando-se que a penhora deve recair sobre o faturamento mensal **líquido** da empresa, ou seja, depois de descontados os gastos ordinários para sua manutenção (art. 866 do CPC).

Contudo, "a penhora de renda da empresa devedora é admissível, mas exige a nomeação de administrador (CPC art. 869), com as atribuições dos art. 863, § 1º do CPC, e com apresentação de forma de administração e esquema de pagamento, obedecendo, quanto ao mais, o art. 867 do CPC." (RSTJ 56/338).

Nesse sentido:

TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Duplicatas. Penhora sobre faturamento da empresa. Possibilidade, especialmente nos casos em que não há outros bens disponíveis para tanto, sem que haja qualquer possibilidade de obediência à vocação executória do art. 655 do CPC/73. Recurso não provido. A penhora de parte do faturamento só deve ser evitada quando a medida efetivamente puder comprometer a empresa (2022930-90.2014.8.26.0000
 Agravo de Instrumento / Espécies de Títulos de Crédito - Relator(a): Gilberto dos Santos - Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 24/03/2014)

Assim, para a administração da penhora (art. 869 do CPC), análise da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Avenida São João, 664, Sala 03, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13) 3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

documentação contábil e verificação da viabilidade da construção, e, em caso positivo, a apresentação mensal de contas e depósito do valor penhorado, nomeio o perito **EDUARDO TEROVYDES JUNIOR (115/13)**, fixando seus salários iniciais em R\$ 3.000,00, a serem depositados pelo exequente em 15 dias.

Com o pagamento, intime-se o perito a iniciar seus trabalhos. Laudo preliminar em 30 dias. Constatada a viabilidade da penhora, o perito fará jus a uma remuneração mensal correspondente a 15% do valor penhorado mensalmente, até integral satisfação do débito, entregando mensalmente o balancete do período correspondente e efetuando o depósito da quantia penhorada.

Desde já, defiro o levantamento dos depósitos mensais eventualmente realizados, indicando o exequente a respectiva conta para transferência eletrônica de valores (arts. 905 e 906 do CPC). Expeça-se o necessário.

Fica o executado intimado a entregar à administradora judicial **TODOS** os documentos por ela requisitados, sob pena de incidir em ato atentatório à dignidade da justiça, com a aplicação de multa de até 20% do valor do débito, na forma do art. 774, II, III e IV e § único do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas e a caracterização do crime de desobediência.

Intime-se.

Peruíbe, 23 de maio de 2017.

RAFAEL MEIRA HAMATSU RIBEIRO

Juiz Substituto

(assinatura digital)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**